

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2017



SF/17371.05654-15

Estabelece alíquotas mínimas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) conforme o tipo dos veículos, nos termos do art. 155, § 6º, inciso I, da Constituição Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º As alíquotas mínimas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), previsto no art. 155, inciso III, da Constituição Federal, serão, conforme o tipo dos veículos, de:

I – 3% (três por cento) para ônibus, caminhões e furgões;

II – 2% (dois por cento) para automóveis leves de transporte de pessoas, utilitários e caminhonetes; e

III – 1% (um por cento) para motocicletas, motonetas, quadriciclos, triciclos e demais veículos não mencionados neste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, incluiu na Constituição Federal o § 6º de seu art. 155. No inciso I do referido dispositivo, foi prevista a competência desta Casa para a fixação das alíquotas mínimas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).



SF/17371.05654-15

Até o presente momento, o Senado não regulou o dispositivo constitucional. Pretendemos, com este projeto de resolução, conferir aplicabilidade à Constituição ao dispor sobre as alíquotas mínimas do IPVA. Aproveitamos a oportunidade para cristalizar novo entendimento quanto ao mencionado imposto. Embora os recursos arrecadados com o IPVA não tenham destinação vinculada a determinadas despesas, salvo as exceções constitucionalmente previstas, é importante que a imposição tributária leve em consideração o tipo dos veículos conforme o peso de cada um para a fixação das alíquotas da exação.

É evidente que o desgaste das vias públicas e das rodovias do País deve-se em maior proporção aos veículos mais pesados. Nada mais justo, portanto, que os contribuintes proprietários desses veículos sejam gravados mais intensamente com o IPVA.

Nessa linha, a fixação de alíquotas mínimas no patamar de 3% para ônibus, caminhões e furgões; 2% para automóveis leves de transporte de pessoas, utilitários e caminhonetes; e 1% para motocicletas, motonetas, quadriciclos, triciclos e demais veículos não especificados busca direcionar a legislação dos Estados à observância do critério do tipo dos veículos conforme o peso de cada um no momento da graduação da imposição tributária.

Cabe destacar que a proposição observa a Constituição Federal também quanto ao inciso II do § 6º de seu art. 155, que autoriza a diferenciação de alíquotas conforme o tipo dos veículos.

A aprovação deste projeto de resolução realizará justiça tributária àqueles que menos contribuem para a geração das despesas necessárias à manutenção de vias públicas e de rodovias no Brasil.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA